

AO EXPEDIENTE DO DIA
01 de 03 de 2010



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa



Projeto de Lei nº 1.636 /2010

Do Deputado Ivaldo Moraes

Proíbe as instituições de ensino privado sediadas no Estado da Paraíba de cobrar taxa ou compra de material de uso coletivo aos alunos e/ou pais de alunos, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa da Paraíba Decreta:

Art.1º - Ficam as instituições da rede privada de ensino sediadas no Estado da Paraíba proibidas de cobrar dos alunos e/ou pais de alunos taxa ou qualquer outro tipo de valor para a aquisição de material de ensino de uso coletivo para utilização durante cada ano letivo.

Art.2º - Ficam igualmente proibidas, as instituições mencionadas no artigo 1º desta Lei, de cobrar dos pais ou responsáveis pelos alunos taxas destinadas a cobrir despesas com o pagamento das contas mensais de água, energia elétrica e telefone, e ainda com a compra de material de expediente.

Art.3º - As instituições de ensino privado ficam também obrigadas a disponibilizar no mínimo três empresas para o fornecimento dos uniformes, dos quais devem ser exigidas apenas a padronagem de cores, modelo e logomarca de cada escola.

§ 1º – A definição do tecido fica a cargo dos pais ou responsáveis pelos alunos, sendo-lhes garantida também a liberdade de optar pela contratação de costureiras para a confecção dos fardamentos.

§ 2º – No caso de os pais ou responsáveis pelos alunos optarem pela contratação de costureiras, conforme garantia prevista no parágrafo anterior, as escolas serão obrigadas a fornecer cópia digitalizada da logomarca para impressão nos fardamentos.

Art.4º - Fica também expressamente proibido às escolas da rede particular de ensino em atividade na Paraíba de vedar a entrada, em suas dependências, inclusive nas salas de aula, dos alunos trajados com o fardamento adquirido no ano letivo anterior.

Parágrafo único – A exigência da compra de novo fardamento só será permitida em caso de mudança na padronização do mesmo.

Art.5º - O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita o infrator às penalidades previstas na Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), as quais serão aplicadas pelo Órgão Estadual de Defesa do Consumidor (Procon).

Art.6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Seções da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba.
João Pessoa, 25 de fevereiro de 2010.



IVALDO MORAES
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

O projeto de Lei que ora apresento tem por finalidade instituir na Paraíba normas que impeçam as instituições da rede privada de ensino de cobrar dos alunos e/ou pais de alunos taxas extras destinadas à aquisição de material de ensino de uso coletivo, como também, em muitos casos, para cobrir despesas com o pagamento das contas mensais de água, energia elétrica e telefone, e ainda com a compra de material de expediente.

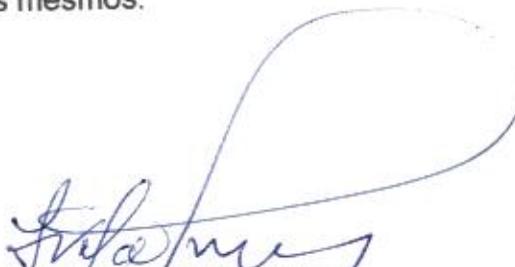
Aprovando-o, esta Assembleia Legislativa estará oferecendo à sociedade paraibana mais um instrumento de defesa dos seus interesses, em especial do seu poder aquisitivo, na medida em que livrará os usuários do sistema privado de educação de gastos desnecessários e indevidos quando da aquisição do material relacionado à vida escolar dos seus filhos.

Como todos sabemos, é muito comum na maioria dos estabelecimentos particulares de ensino a cobrança de taxas abusivas destinadas à compra de materiais de expediente ou de uso coletivo, tais como papel ofício, papel higiênico, toalha de papel, algodão, álcool, copo descartável, giz, material de limpeza, cartucho para impressora, durex, grampeador etc., ou à cobertura de despesas que são da responsabilidade das próprias escolas.

Todos esses itens de utilização coletiva são de responsabilidade das instituições de ensino, e não dos pais de alunos, conforme determinação expressa do Ministério da Educação, e a exigência indevida e abusiva por parte das escolas pode configurar infração ao Código de Defesa do Consumidor, sendo inclusive passível de processo no âmbito do Poder Judiciário, a quem cabe determinar a punição devida àqueles que venham a praticar atos lesivos à economia popular.

A Lei que ora propomos, além de obrigar as escolas particulares a disponibilizar no mínimo três empresas para o fornecimento dos uniformes, dos quais devem ser exigidas apenas a padronagem de cores, modelos e logomarca de cada escola, também garante aos pais ou responsáveis pelos alunos o direito de optar pela contratação de costureiras para confeccionar as fardas dos seus filhos, sendo as instituições de ensino obrigadas a fornecer cópia digitalizada da logomarca para impressão nos fardamentos.

Uma outra garantia aqui prevista diz respeito à proibição imposta às escolas particulares de vedarem a entrada, em suas dependências, inclusive nas salas de aula, de alunos trajando fardamentos adquiridos no ano letivo anterior, salvo quando houver modificação na padronização dos mesmos.


IVALDO MORAES
Deputado Estadual





ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



PROJETO DE LEI Nº. 1.616/2010.

Proíbe as instituições de ensino privado sediadas no Estado da Paraíba de cobrar taxa ou compra de material de uso coletivo aos alunos e/ou pais de alunos, e dá outras providências.

AUTOR : Dep. Ivaldo Moraes.
RELATOR: Dep. Jeová Campos.

P A R E C E R 1565/10

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, no âmbito de sua competência reservada, recebe para apreciação e emissão de parecer o **Projeto de Lei nº 1.616/2010**, da lavra do ilustre Deputado Ivaldo Moraes, e que "Proíbe as instituições de ensino privado sediadas no Estado da Paraíba de cobrar taxa ou compra de material de uso coletivo aos alunos e/ou pais de alunos, e dá outras providências.

A proposta legislativa em apreço constou no Expediente da Sessão Ordinária do dia 26 de fevereiro de 2010.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



II - VOTO DO RELATOR

Inquestionável apresenta-se a proposta da nobre Dep. Ivaldo Moraes, todavia a proposição encontra-se eivada, entendo, de vício formal de iniciativa, haja vista que ao buscar instituir uma proibição nas rede privadas de ensino sediadas no Estado da Paraíba, de cobrar dos alunos e/ou pais de alunos taxa ou qualquer outro tipo de valor a aquisição de material de ensino de uso coletivo da rede pública estadual, o mesmo adentra a competências tanto do Poder Executivo, como do Conselho Estadual de Educação, haja vista que compete a cada estabelecimento de ensino, por norma disciplinadora do referido Conselho.

Ante ao exposto, sem maiores ilações, o voto é pela inconstitucionalidade e injuricidade do Projeto de Lei nº 1.616/2010.

É o voto.

Sala das Comissões, em 16 de março de 2010.


Dep. Jeová Campos
Relator



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, acostase ao voto da relatoria, pelo Inconstitucionalidade e injuricidade do Projeto de Lei nº 1.616/2010.

Sala da Comissão, em 16 de março de 2010.

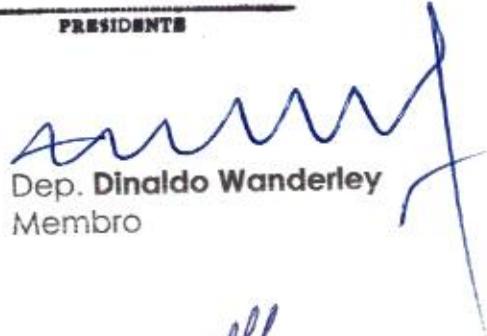
APROVADO

EM 23 / 03 / 10

PRESIDENTE

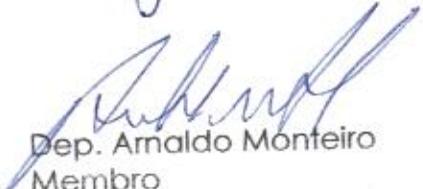

Dep. **ZENÓBIO TOSCANO**

Presidente


Dep. **Dinaldo Wanderley**
Membro


Dep. **Jeová Campos**
Membro/Relator


Dep. **Branco Mendes**
Membro


Dep. **Arnaldo Monteiro**
Membro


Dep. **Romero Rodrigues**
Membro

Dep. **Gervásio Maia**
Membro



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA



SECRETARIA LEGISLATIVA

**REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS**

Registro no Livro de Plenário
Às fls. _____ sob o nº 1.616
Em 25/02/2010
p/ Marize
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão
Ordinária do dia 26/02/2010
p/ Marize
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência
e Controle do Processo Legislativo
Em, ____ / ____ / 2010.

Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia 02/03/2010

Departamento de Assistência e Controle
do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e
Redação para indicação do Relator
Em ____ / ____ / 2010.

Secretaria Legislativa
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia ____ / ____ / 2010

Secretaria Legislativa
Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico

Em ____ / ____ / 2010

Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado
Geor Camp
Em 09/03/2010

Deputado
Presidente

Aprovado em (_____) Turno
Em ____ / ____ / 2010.

Funcionário

Apreciado pela Comissão
No dia ____ / ____ / 2010
Parecer _____
Em ____ / ____ /

Secretaria Legislativa

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura consta
(_____) Pagina (s) e (_____) Documento (s) em anexo.
Em ____ / ____ / 2010.
Geor Camp